



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 188	Semestre
A 1.ª série.	88	9550
A 2.ª série.	68	4850
A 3.ª série.	58	3850
		2850

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:502, revogando o decreto n.º 1:137, que alterou a organização administrativa dos hospitais civis de Lisboa, e determinando que a administração dos referidos hospitais continue conjunta, sob a superintendência de um director único.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:503, regulando a execução das penas disciplinares impostas pelo Governo a professores de instrução primária.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:502

Não correspondendo a organização estabelecida para os hospitais civis de Lisboa, pelo decreto de 27 de Novembro de 1914, quer às conveniências de unidade do direcção, que de tanto proveito foram em tempo para o seu regimo técnico e administrativo, quer à sua boa marcha económica, a que cumpre acuradamente atender: hei por bom, sob proposta do Ministro do Interior, revogar o referido decreto de 27 de Novembro de 1914, e determinar que a administração dos referidos hospitais continue conjunta, sob a superintendência de um director único, com os vencimentos e regalias que por lei lhe cabem, e que já antes eram usufruidas pelo antigo enfermeiro-mor dos hospitais.

Dado nos Paços do Governo da República em 13, e publicadô em 14 de Abril de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 1:503

O decreto com força de lei, de 29 de Março de 1911, que reorganizou os serviços de instrução primária, no n.º 5.º do artigo 64.º estabelece que às câmaras municipais incumbê nomear, transferir e demitir, nos termos do mesmo decreto e do respectivo regulamento, todo o pessoal docente das escolas de instrução primária.

A lei administrativa de 7 de Agosto de 1913, no n.º 9.º do artigo 94.º, estabelece, também, que às câmaras municipais pertence a atribuição de nomear, suspender ou demitir os professores de instrução primária, em conformidade com os preceitos contidos nas leis e regulamentos especiais.

Tais disposições de lei conferem às câmaras municipais os direitos de nomear e transferir os professores de instrução primária, mas em ambos os diplomas se indica claramente que essas medidas serão tomadas em conformidade com regulamentos especiais, os quais, pela disposição 3.ª do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, incumbem ao Poder Executivo, e que, pelo § único do n.º 24.º do artigo 26.º da mesma Constituição, terão de vigorar provisoriamente até a sua aprovação pelo Congresso.

Ora pelo artigo 140.º e seguintes do citado decreto com força de lei, de 29 de Março de 1911, compete ao Ministério de Instrução Pública a fiscalização do ensino, para cuja acção é necessário, evidentemente, recorrer a medidas disciplinares, como indica o n.º 8.º do artigo 145.º do mesmo decreto, no qual se dispõe que aos inspectores de circunscricção incumbê propor, por motivos de carácter meramente pedagógico técnico e moral, a suspensão, transferência ou demissão de professores.

Não está ainda completamente regulamentado o decreto com força de lei de 1911, mas existe já, além doutros, o regulamento disciplinar dos professores primários, o qual, no seu artigo 6.º, dispõe que a applicação das penas disciplinares compete ao Governo, quando se trate dos casos previstos no n.º 8.º do artigo 145.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, ao Governo e às câmaras municipais quando se trate de actos de manifesta hostilidade contra a República, ou de ofensas ou injúrias contra as instituições, devendo a pena ser applicada pela autoridade que primeiro tiver ordenado o procedimento disciplinar, e às câmaras municipais compete, nos restantes casos, a applicação das penas disciplinares.

Algumas câmaras municipais, certamente por falta da completa regulamentação do decreto de 29 de Março de 1911, tem levantado dificuldades à realização das transferências impostas nos termos do regulamento disciplinar.

Convém respeitar as justas regalias que os diplomas citados conferem às câmaras municipais, mas torna-se de urgente necessidade terminar com a situação equívoca em que se encontra o Poder Executivo, não podendo dar cumprimento às deliberações que, também, por direito estabelecido em lei lhe pertencem, e muito principalmente à fiscalização do ensino que a lei administrativa de 7 de Agosto de 1913 lhe não coartou.

Além disso, se às câmaras municipais competem pesados encargos relativos à instrução primária, o Estado ainda hoje contribui para esse serviço com a avultada quantia de 1 milhão de escudos, além de ocorrer à despesa total com o ensino normal e com a fiscalização do todo o ensino primário.

Nestes termos, não sendo possível, desde já, publicar-se o regulamento completo da lei de 29 de Março de 1911, e convindo estabelecer a forma de se tornarem effectivas as disposições do n.º 8.º do artigo 145.º da lei

de 29 de Março de 1911, bem como as do regulamento disciplinar dos professores primários, de 12 de Setembro de 1913;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 175.º do decreto com força de lei, de 29 de Março de 1911:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, das Finanças e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando, em resultado de processo disciplinar, fôr, pelo Governo, imposta qualquer pena a algum professor primário, será feita a devida comunicação à câmara municipal respectiva, caso não tenha sido publicada no *Diário do Governo*.

§ 1.º A pena do n.º 4.º do regulamento disciplinar dos professores primários será executada pelas câmaras municipais, revertendo a respectiva importância para o cofre municipal; as penas dos n.ºs 5.º, 7.º e 8.º do referido regulamento serão igualmente executadas pelas mesmas câmaras, procedendo-se à substituição temporária dos professores nos termos legais.

§ 2.º Quando a pena imposta fôr de transferência dentro do mesmo concelho a respectiva câmara considerará vaga a escola, a que o professor pertencia, e abrirá desdo logo concurso para o seu provimento, conferindo ao professor posse da escola para onde tiver sido transferido; no caso da transferência ser para escola de concelho diferente as respectivas câmaras municipais cumpri-la-hão na parte que a cada uma couber.

Art. 2.º Recusando-se as câmaras municipais a cumprir as deliberações do Governo sobre a aplicação de

penas disciplinares aos professores de instrução primária, o Governo fará executá-las directamente por intermédio dos inspectores de circunscricção e dos círculos respectivos, que, para esse efeito deverão conferir posse aos professores quando no caso couber.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo anterior, o Governo efectuará o pagamento aos respectivos professores, descontando essas importâncias das que, por qualquer título, tiver que entregar às câmaras municipais, independentemente da responsabilidade criminal que a estas caiba nos termos do artigo 66.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911.

Art. 4.º O pagamento dos vencimentos dos professores, a que se refere o artigo 2.º, efectuar-se há logo por conta da verba inscrita no orçamento para subsídio às câmaras municipais.

§ 1.º Para cumprimento desta disposição, os inspectores dos círculos escolares organizarão as folhas necessárias, que remeterão à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para imediato pagamento.

§ 2.º Os inspectores dos círculos escolares notificarão às câmaras municipais interessadas os pagamentos realizados na conformidade das disposições antecedentes.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário na parte necessária para assegurar o cumprimento das disposições deste decreto.

Os Ministros do Interior, das Finanças e de Instrução Pública, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Abril de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira* — *José Jerónimo Rodrigues Monteiro* — *Manuel Goulart de Medeiros*.